

## Projeto de Lei n.º 234/XV/1.ª (PCP)

### **Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento**

Data de admissão: 21 de julho de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Cristina Ferreira e Teresa Montalvão (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Luis Silva (Biblioteca), Elodie Rocha e Ângela Dionísio (DAC)

**Data:** 22.09.2022

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa criar o Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca, assegurando a universalidade de acesso à água, bem como os mecanismos para o acompanhamento da sua concretização.

Tem como propósito desenvolver e executar um plano integrado, que responda aos desafios impostos pelos fenómenos de seca, que se agravarão no futuro, elaborado a partir «das necessidades de utilização da água para múltiplos fins, com as adequadas e possíveis capacidades de armazenamento, promovendo a utilização racional e eficiente da água como fator de desenvolvimento económico e social».

Os proponentes defendem a elaboração de um plano integrado que vá para além das medidas de mitigação e contingência<sup>1</sup>, e que, partindo da situação concreta de cada território e da previsão das suas necessidades, contemple uma estratégia, bem como as respetivas medidas e ações, programando os investimentos críticos, com a definição do respetivo horizonte de execução. Entendem, ainda, que o mesmo plano deverá privilegiar o uso da água para consumo humano, para a saúde pública, para a pequena e média agricultura (adaptada às condições edafoclimáticas do país), para a pequena e média indústria, garantindo o rendimento dos trabalhadores e o serviço dos ecossistemas.

Esta iniciativa fundamenta-se, segundo os seus autores, nos seguintes pressupostos:

- O contexto de seca que se tem agravada nos últimos anos, tem prejudicado comunidades locais e a atividade económica, nomeadamente, mas não só, a atividade agrícola.
- A alegada ausência de estratégia para o setor, tem conduzido a uma deficiente utilização da água, em diversos domínios, e à falta de capacidade de armazenamento de água para vários usos;

---

<sup>1</sup> Ver o [Plano de Prevenção, Mitigação e Contingência para situações de seca](#)

- Para além dos valores críticos do armazenamento de recursos hídricos superficiais nas albufeiras<sup>2</sup>, sublinha-se igualmente preocupação relativamente aos recursos hídricos subterrâneos e recarga de aquíferos<sup>3</sup>. A referida situação assume particular relevância no abastecimento público de água para consumo humano, salientando-se o aumento progressivo do número de captações subterrâneas, tanto nos sistemas em alta, como em baixa;
- Regista-se, igualmente, uma elevada assimetria regional e temporal da disponibilidade de água, reforçando a necessidade de criar reservas de água que permitam ultrapassar os períodos de escassez.
- Considera-se necessário evitar remeter o controlo maioritário da gestão do recurso água ao setor da produção de energia e estabelecer critérios de utilização de recursos hídricos que permitam assegurar a utilização da água para diversas finalidades;
- Para além da adoção de medidas excecionais, os proponentes defendem também a necessidade de definir medidas de carácter estrutural, que possibilitem uma maior capacidade de armazenamento de água.

Nesta iniciativa, composta por 13 artigos, assinala-se, em especial, a inclusão dos seguintes pontos: a definição dos programas a desenvolver no quadro do Plano (artigos 3.º a 6.º), os critérios de autorização de utilização de água (artigo 7.º), o modo como será elaborado, monitorizado e acompanhado o plano (artigo 8.º), os direitos dos beneficiários do Estatuto da Agricultura Familiar (artigo 9.º), a integração do futuro plano no âmbito dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica (artigo 10.º) e as disposições orçamentais (artigo 11.º).

Importa salientar que, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º do projeto de lei, se estabelece a obrigatoriedade de o Governo enviar à Assembleia da República (AR) o Plano e os Programas associados, bem como a obrigação de elaborar e apresentar, no

---

<sup>2</sup> Enunciam-se alguns valores preocupantes, referentes a junho de 2022: das 60 albufeiras monitorizadas, 14 têm disponibilidades hídricas inferiores a 40% do volume total, sendo particularmente grave a situação das bacias hidrográficas do Lima e do Barlavento Algarvio, com disponibilidades inferiores a 20 %. Dados atualizados sobre reserva de água nas albufeiras são disponibilizados no site da [DGADR](#).

<sup>3</sup> À mesma data, em 33 massas de água subterrânea distribuídas por todo o país, os níveis piezométricos encontram-se em valores significativamente inferiores aos valores médios mensais de referência.

Parlamento, até 31 de dezembro de cada ano, um relatório anual sobre a execução do Plano. Adicionalmente, no seu artigo 12.º, determina a regulamentação da lei a aprovar e a apresentação da versão do Plano, a submeter a consulta pública, no prazo de 180 dias.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)<sup>4</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>5</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa tem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da AR.

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da AR.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais para o Estado, o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão» parece estar acautelado pela remissão dos artigos 11.º e 12.º que fazem pressupor que só haverá efeitos orçamentais com o Orçamento do Estado subsequente à aprovação da lei.

A iniciativa deu entrada a 20 de julho de 2022, acompanhado da [respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 21 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª).

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>6</sup>, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Plano Nacional para a prevenção estrutural dos efeitos da seca e seu acompanhamento», traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 13.º, mostrando-se conforme o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da AR.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A defesa da natureza e do ambiente está consagrada, desde a revisão constitucional de 1982, como uma das tarefas do Estado, na [alínea e\) do artigo 9.º](#)<sup>7</sup> da [Constituição](#), a qual prevê desde a sua origem, o direito ao ambiente e qualidade de vida, ([artigo 66.º](#)) que determina que «todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender», incumbindo ao Estado com o envolvimento e a participação dos cidadãos «promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio de solidariedade entre gerações.» (al. d), n.º 2, do artigo 66.º)<sup>8</sup>. Por outro lado, nos termos do [art.º 81.º](#), alínea n) compete ao Estado, como incumbência prioritária no âmbito económico e social, «adotar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos».

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>9</sup>, em anotação ao artigo 66.º da Constituição, «o princípio da solidariedade entre gerações (n.º 2/d, *in fine*) aponta, (...), para a ideia de *justiça intergeracional*, cujos tópicos fundamentais são os seguintes: (1) a herança natural e cultural dever ser transmitida às futuras gerações, de forma que a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais lhes permita continuar a dispor e usufruir das possibilidades de vida e da respetiva conformação inerentes a essa biodiversidade e recursos; (2) a solução de conflitos em torno de problemas de distribuição e redistribuição de riqueza deve fazer-se em termos equitativos no plano intergeracional, de modo que as decisões, opções e estratégias quanto à afetação de recursos, sobretudo dos recursos escassos, não representam encargos a repercutir abusivamente sobre gerações futuras.»

---

<sup>7</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

<sup>8</sup> Redação da [Lei Constitucional n.º 1/97](#), de 20 de setembro, que aprovou a Quarta revisão constitucional.

<sup>9</sup> J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 849.

Para os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>10</sup> «...o direito fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do [artigo 17.º](#) da Constituição».

A presente iniciativa cria o Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca que tem como principal objetivo assegurar a universalidade de acesso à água, bem como os mecanismos para o acompanhamento da sua implementação.

O plano deverá «propor as orientações, as medidas e as ações necessárias, em associação com os investimentos em infraestruturas indispensáveis para dotar o país de capacidade de armazenamento de água e de acessibilidade à água, para assegurar o abastecimento do consumo humano e o desenvolvimento das atividades económicas, agropecuárias e industriais. Deverá ainda «apresentar a estratégia e correspondentes medidas e ações nos âmbitos da prevenção, da monitorização e da contingência para situações de seca, assim como os critérios a verificar no âmbito da autorização de utilização da água, de acordo com os diferentes usos solicitados, e as condicionantes impostas, temporárias ou permanentes, de utilização da água, em função da situação hidrológica e do estado de qualidade da água». São associados ao Plano três Programas: o Programa de reforço da capacidade de armazenamento de recursos hídricos; o Programa de adaptação para a atividades agrícolas, e o Programa de adaptação para as atividades agropecuárias. O Governo fica encarregue da sua elaboração o qual, assim como os respetivos programas associados, é sujeito à Avaliação Ambiental Estratégica prevista no [Decreto-Lei n.º 232/2007](#), de 15 de junho<sup>11</sup> (versão consolidada). A monitorização do Plano passa por uma revisão quinquenal e o acompanhamento implica a apresentação anual do relatório de execução à AR.

A [Comissão Permanente de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca](#) (abreviadamente Comissão Permanente da Seca) e o respetivo [Grupo de Trabalho](#) foram criados pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2017](#), de 7 de junho.

---

<sup>10</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 1349.

<sup>11</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02/07/2022.

Esta Comissão Permanente sucede a uma outra, criada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2012](#), de 27 de março, e é constituída por membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, os quais coordenam conjuntamente as seguintes áreas de governação: Finanças; Administração Interna; Administração Local; Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Saúde; Economia e Mar. Está previsto que a composição da Comissão possa ser alargada a outras áreas governativas, bem como a municípios, em razão das matérias em análise ou da necessidade de atuação específica face a um determinado fenómeno.

Desde a sua constituição a Comissão aprovou, em 2017, o [Plano de Prevenção, Monitorização e Contingência para Situações de Seca](#), e definiu [Medidas de Prevenção e Regulação](#), [Medidas de Mitigação e Apoio](#) e as [Medidas de Prevenção e Contingência](#).

O Plano tem como objetivos uniformizar conceitos, harmonizar procedimentos de atuação, definir limiares de alerta de seca agrometeorológica e de seca hidrológica e medidas associadas, bem como clarificar as entidades responsáveis em cada nível de atuação, e é desenvolvido em três níveis: prevenção, monitorização e contingência. O nível da prevenção, sintetiza os planos estratégicos existentes e apresenta algumas recomendações para o futuro; o nível da monitorização procede à descrição dos meios existentes de monitorização dos fatores meteorológicos e humidade do solo, das atividades agrícolas, dos recursos hídricos; e o da contingência define os indicadores e os níveis a partir dos quais se deve declarar uma situação de seca e quais as entidades responsáveis pela sua declaração, assim como os níveis de intervenção, articulação e responsabilização da Administração Pública em situações de emergência, incluindo a entidade que detém a competência de mobilização institucional perante uma situação de seca.

Na sua mais recente reunião, ocorrida no passado 22 de julho, a Comissão Permanente da Seca efetuou o [ponto de situação meteorológico, hidrológico e agrícola](#) do ano hidrológico em curso, bem como à [avaliação da implementação das medidas](#) definidas anteriormente (em fevereiro e em junho de 2022), e a definição de medidas complementares para fazer frente à situação de seca que se verifica no presente ano hidrológico.



Para responder ao problema estrutural da seca no Alentejo e no Algarve forma publicados, no final de 2019, o Despacho n.º 443/2020, no Diário da República, 2.ª série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2020, que determina a elaboração das bases do Plano Regional de Eficiência Hídrica do Algarve e o Despacho n.º 444/2020, da mesma data, que determina a elaboração das bases do Plano Regional de Eficiência Hídrica do Alentejo. Encontra-se já disponível o Plano Regional de Eficiência do Algarve ([volume I](#) e [volume II](#)).

A existência da mais recente situação de seca severa no território continental foi objeto do [Despacho n.º 2768-A/2022](#), de 2 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 44, de 03 de março de 2022, que reconhece oficialmente a existência de situação de seca extrema ou severa em determinados concelhos de Portugal continental.

Subjacente ao objeto da iniciativa existem inúmeros instrumentos que tratam de matéria relacionada.

Destaca-se desde logo o [Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação \(PANCD\)](#), o qual constitui uma obrigação das Partes na Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África. O PANCD foi, originariamente, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/99](#), de 9 de julho, e revisto pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2014](#), de 24 de dezembro. Concomitantemente à aprovação do PANCD foram aprovadas as suas estruturas operacionais, que se mantêm, e que consistem na Comissão Nacional de Coordenação de Combate à Desertificação (CNCCD) e no [Observatório Nacional da Desertificação](#) (OND).

Existe, também, o [Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água - Bases e Linhas Orientadoras](#) (PNUEA), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005](#), de 30 de junho, e que tem como principal objetivo a promoção do uso eficiente da água em Portugal, especialmente nos sectores urbano, agrícola e industrial, contribuindo para minimizar os riscos de escassez hídrica e para melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, sem pôr em causa as necessidades vitais e a qualidade de vida das populações, bem como o desenvolvimento socioeconómico do país.

Refira-se, igualmente, que a [Lei da Água](#) (versão consolidada) aprovada pela [Lei n.º 58/2005](#), de 29 de dezembro<sup>12</sup>, alterada pelos [Decretos-Leis n.º 245/2009](#) de 22 de setembro, [n.º 60/2012](#), de 14 de março, [n.º 130/2012](#), de 22 de junho, e pelas [Leis n.º 17/2014](#), de 10 de abril<sup>13</sup>, [n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro<sup>14</sup> (artigo 272.º) e [n.º 44/2017](#), de 19 de junho<sup>15</sup> prevê que o planeamento dos recursos hídricos obedece a três tipos de planos: o Plano Nacional da Água; os Planos de Gestão de Região Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão das Águas.

Assim, destaca-se o [Plano Nacional da Água](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 76/2016](#), de 9 de novembro, nos termos do n.º 4 do [artigo 28.º](#) da Lei da Água e que também cria a [Comissão Interministerial de Coordenação da Água](#). O Plano Nacional da Água define a estratégia nacional para a gestão integrada da água e estabelece as grandes opções de política nacional da água, os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de regiões hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas. O planeamento das águas visa fundamentar e orientar a proteção e a gestão das águas e a compatibilização das suas utilizações com as suas disponibilidades de forma a garantir a sua utilização sustentável, assegurando a satisfação das necessidades das gerações atuais sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. Visa ainda proporcionar critérios de afetação aos vários tipos de usos pretendidos, tendo em conta o valor económico de cada um deles, bem como assegurar a harmonização da gestão das águas com o desenvolvimento regional e as políticas sectoriais, os direitos individuais e os interesses locais, e fixar as normas de qualidade ambiental e os critérios relativos ao estado das águas.

Os [Planos de Gestão de Região Hidrográfica](#) (PGRH) estão previstos no [artigo 29.º](#) da Lei da Água. Os PGRH são instrumentos de planeamento dos recursos hídricos e visam a gestão, proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas em bacias hidrográficas integradas na região hidrográfica, enquanto unidade principal de planeamento e gestão das águas, bem como, o cumprimento dos objetivos ambientais e das medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos estabelecidos na Lei da

---

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>13</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>14</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>15</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

Água. O conteúdo dos PGRH encontra-se definido na [Portaria n.º 1284/2009](#), de 19 de outubro, sendo que a área de jurisdição de cada PGRH é a correspondente a cada uma das regiões hidrográficas, nos termos definidos pelo [Decreto-Lei n.º 347/2007](#), de 19 de outubro (versão consolidada) que aprova a delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas.

Os Planos Específicos de Gestão das Águas constam do [artigo 31.º](#) da Lei da Água são complementares dos planos de gestão de bacia hidrográfica e constituem planos de gestão mais pormenorizada a nível de sub-bacia, sector, problema, tipo de água ou sistemas aquíferos.

No que concerne aos recursos hídricos, refira-se o [Regime da utilização dos recursos hídricos](#) (versão consolidada), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 226-A/2007](#), de 31 de maio, alterado pelos [Decretos-Leis n.º 391-A/2007](#), de 21 de dezembro, [n.º 93/2008](#), de 4 de junho, [n.º 107/2009](#), de 15 de maio, [n.º 245/2009](#), de 22 de setembro, [n.º 82/2010](#), de 2 de julho, e [n.º 97/2018](#), de 27 de novembro, e pelas [Leis n.º 44/2012](#), de 29 de agosto<sup>16</sup>, [n.º 17/2014](#), de 10 de abril<sup>17</sup>, e [n.º 12/2018](#), de 2 de março<sup>18</sup>, e o [Regime económico e financeiro dos recursos hídricos](#) (versão consolidada) que se encontra previsto no [Decreto-Lei n.º 97/2008](#), de 11 de junho, alterado pela [Lei n.º 82-D/2014](#), de 31 de dezembro<sup>19</sup>, e pelos [Decretos-Leis n.º 42-A/2016](#), de 12 de agosto e [n.º 46/2017](#), de 3 de maio.

O [Regime da qualidade da água destinada ao consumo humano](#), (versão consolidada), que tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição, encontra-se aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto, o qual foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 92/2010](#), de 26 de julho, e [n.º 152/2017](#), de 7 de dezembro.

As [Normas de qualidade ambiental no domínio da política da água](#) (versão consolidada), que têm como objetivo o controlo da poluição, estabelecendo níveis máximos de concentração de determinadas substâncias na água, nos sedimentos e no biota, que

---

<sup>16</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>17</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>18</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>19</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

não devem ser ultrapassados para proteção da saúde humana e do ambiente, encontram-se definidas no [Decreto-Lei n.º 103/2010](#), de 24 de setembro, alterado pelos [Decretos-Leis n.º 83/2011](#), de 20 de junho, e [n.º 218/2015](#), de 7 de outubro.

Refira-se, por fim, que a proteção e a gestão dos recursos hídricos constituem uma das componentes ambientais naturais da política do ambiente e «têm como objetivo alcançar o seu estado ótimo, promovendo uma utilização sustentável baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos, seu aproveitamento e reutilização e considerando o valor social, ambiental e económico da água, procurando, ainda, mitigar os efeitos das cheias e das secas através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos. A proteção e a gestão dos recursos hídricos visam também salvaguardar o direito humano, consagrado pelas Nações Unidas, de acesso a água potável segura, bem como o acesso universal ao saneamento, fundamental para a dignidade humana e um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos, assegurando ainda o princípio da solidariedade intergeracional», nos termos do artigo 10.º das Bases da Política de Ambiente, aprovadas pela [Lei n.º 19/2014](#), de 14 de abril <sup>20</sup> (versão consolidada).

A monitorização da seca em Portugal é também efetuada pelo [Sistema Nacional de Informação dos Recursos Hídricos](#), pelo [Sistema de Informação do Regadio](#) e pelo [Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”<sup>21</sup>. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado

---

<sup>20</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>21</sup> O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.*»

Em 2007, a Comissão adotou uma Comunicação<sup>22</sup> sob a epígrafe «[Enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia](#)» na qual se estabeleciam as medidas que os Estados-Membros deveriam atender para gerir a escassez de água e as secas, e cuja implementação seria avaliada periodicamente através da apresentação de relatórios. Em traços gerais, a Comunicação encerra *um conjunto de opções políticas a nível europeu, nacional e regional, com vista a enfrentar e atenuar o desafio colocado pela escassez de água e pelas secas na União* (Cfr. Comunicação [COM (2007) 414]), bem como prevê o desenvolvimento do [Observatório Europeu da Seca](#) e do Sistema de Alerta Precoce, tendo em vista a aquisição de um maior conhecimento sobre a matéria e, também, uma melhor gestão do risco, através de uma preparação precoce das autoridades competentes em caso de seca.

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou «[Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa](#)», que visa garantir a disponibilidade de água de boa qualidade, em quantidades suficientes, para todos os fins legítimos através de uma melhor aplicação da política da UE no domínio da água, a integração dos objetivos da política da água noutras áreas políticas, bem como colmatar as lacunas existentes no quadro existente.

Foram estabelecidos dois quadros jurídicos principais em matéria de proteção e gestão dos recursos marinhos e de água doce na UE: a [Diretiva-Quadro «Água»](#) (DQA) e a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#) (DQEM).

---

<sup>22</sup> COM (2007) 414

A DQA estabelece um quadro jurídico para a proteção e regeneração da água potável na UE e para garantir a sua utilização sustentável a longo prazo. Tem como objetivo global a obtenção de um bom estado ambiental de todas as águas, sendo os Estados-Membros instados a elaborar os chamados planos de gestão de bacias hidrográficas baseados em bacias fluviais geográficas naturais, bem como programas específicos de medidas para atingir os objetivos.

Além disso, a DQA é complementada por legislação específica, designadamente:

- [Diretiva 2006/118/CE](#), relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, que prevê critérios específicos para avaliar o bom estado químico, a identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento da concentração de poluentes e a definição dos pontos de partida para a inversão dessas tendências;
- [Diretiva «Água Potável»<sup>23</sup>](#) define as normas de qualidade essenciais para a água destinada ao consumo humano, exige que os Estados-Membros controlem regularmente a qualidade da água utilizando o método dos «pontos de amostragem», podendo ser incluídos requisitos adicionais específicos pelos Estados-Membros para o seu território, mas apenas se tal levar ao estabelecimento de normas mais elevadas. A diretiva exige também a prestação de informações regulares aos consumidores e à Comissão Europeia;
- [Diretiva «Águas Balneares»](#) visa reforçar a proteção da saúde pública e do ambiente mediante o estabelecimento de disposições de controlo e classificação (em quatro categorias) das águas balneares, bem como a informação do público neste domínio. Anualmente, é publicado pela Comissão e pela [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) um relatório de síntese sobre a qualidade das águas balneares;

---

<sup>23</sup> Em resposta à iniciativa de cidadania europeia «[Right2Water](#)», a Comissão propôs rever a diretiva, em 1 de fevereiro de 2018, atualizando as normas de segurança existentes e melhorando o acesso à água potável, em consonância com as recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, melhorou a transparência para os consumidores no que diz respeito à qualidade e ao abastecimento de água potável, contribuindo assim para reduzir o número de garrafas de plástico graças a uma maior confiança na água da torneira. A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), dispondo os Estados-Membros de dois anos para a transpor para o direito nacional.

- [Diretiva Normas de Qualidade Ambiental](#) estabelece limites de concentração para 33 substâncias prioritárias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou dele decorrente, na UE, e 8 outros poluentes nas águas de superfície. Numa revisão foram acrescentadas 12 novas substâncias à lista existente, bem como a obrigação de a Comissão estabelecer uma lista suplementar de substâncias a controlar em todos os Estados-Membros (lista de vigilância) que servirá de base às futuras revisões da lista de substâncias prioritárias;
- [Diretiva «Tratamento de Águas Residuais Urbanas»](#) visa proteger o ambiente dos efeitos adversos das descargas de águas residuais urbanas e das descargas da indústria, estabelecendo normas e calendários mínimos para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, introduzindo controlos para a eliminação das lamas de esgotos e exigindo a eliminação progressiva do despejo das lamas de esgotos no mar;
- [Diretiva «Nitratos»](#) visa proteger as águas dos nitratos de origem agrícola, sendo que regulamentação complementar exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão, de quatro em quatro anos, com pormenores sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas designadas como sendo vulneráveis aos nitratos (ZVN) e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos programas de ação. Tanto a diretiva como o regulamento visam a proteção da água potável e a prevenção dos danos causados pela eutrofização;
- [Diretiva «Inundações»](#) pretende reduzir e gerir os riscos ligados às inundações para a saúde humana, o ambiente, as infraestruturas e os bens. Prevê, ainda, a obrigação de os Estados-Membros efetuarem avaliações preliminares para identificar as bacias hidrográficas e zonas costeiras associadas que se encontram em risco e de elaborarem mapas dos riscos de inundação e planos de gestão centrados na prevenção, na proteção e na preparação. Todas estas tarefas devem ser efetuadas em coordenação com a DQA e os seus planos de gestão das bacias hidrográficas.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#)<sup>24</sup>, a Comissão Europeia adotou a nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) que pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras.

Em 2020, foi aprovado o [Regulamento \(UE\) 2020/741 relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água](#), que estabelece parâmetros harmonizados para garantir a segurança da reutilização da água na rega agrícola, com o propósito de incentivar esta prática e enfrentar o desafio da escassez de água e das secas.

O Centro Comum de Investigação da Comissão publicou o relatório «[Seca na Europa – julho de 2022](#)», que procura avaliar a [situação de seca na Europa](#), com base nos trabalhos do Observatório Europeu de Seca, analisando a evolução e a incidência da seca prolongada na UE.

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Espanha e França.

## ESPANHA

---

<sup>24</sup> Quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#)<sup>24</sup>, através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020](#)<sup>24</sup>, bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)<sup>24</sup>) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#)<sup>24</sup>. A 2 de Maio de 2022, entrou em vigor o [8º Programa de Acção em matéria de Ambiente](#):



Conforme a página do [Ministério para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#) mencionamos o [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas](#).<sup>25</sup>

De acordo com o artigo 58.º, quando existam circunstâncias de secas extraordinárias, de sobre exploração grave de aquíferos, ou em estados semelhantes de necessidade, urgência ou concordância de situações anómalas ou excepcionais, o Governo, através de *Decreto*, após audição da agência das bacias hidrográficas, pode adotar, para a superação dessas situações, as medidas necessárias em relação à utilização do domínio público hidráulico, mesmo que este tenha sido alvo de uma concessão.

A aprovação destas medidas implicará, implicitamente, a declaração de utilidade pública das obras, dos inquéritos e dos estudos necessários para as desenvolver, para efeitos de ocupação temporária e expropriação forçada de bens e direitos, bem como a necessidade urgente de ocupação.

Saliente-se ainda o teor do artigo 27.º da [Ley 10/2001, de 5 de julio, del Plano Hidrológico Nacional](#), sob a epígrafe "Gestão das secas".

O n.º 1 do artigo 27.º atribui ao *Ministerio de Medio Ambiente* a competência para ([Ministerio para la Transición Ecológica y Reto Demográfica](#)) a criação de um sistema global de indicadores hidrológicos que permita prever estas situações e sirva de referência para a sua identificação. No n.º 2, atribui também a competência para a elaboração de planos de ação especiais em situações de alerta e de eventual seca, fazendo-o nessa altura sem se sobrepor aos conceitos básicos de seca prolongada e escassez, desenvolvidos pela Comissão Europeia. Além disso, no n.º 3 atribui competência aos responsáveis pelos sistemas de abastecimento urbano que sirvam mais de 20.000 pessoas, a elaboração e execução de planos de emergência para situações de seca que tenham em conta as regras e medidas dos planos especiais.

---

<sup>25</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 10/08/2022.

Também, o [Real Decreto 1159/2021, de 28 de diciembre, por el que se modifica el Real Decreto 907/2007, de 6 de julio, por el que se aprueba el Reglamento de la Planificación Hidrológica](#), é relevante para a análise da tema em apreço.

Este diploma, e de acordo com o seu preâmbulo, pretende introduzir uma série de melhorias que se centram em dois aspetos muito específicos: a configuração dos planos hidrológicos, que deverá ser aprovado até ao final de 2021, e a revisão dos planos especiais de seca, que devem ser abordados entre 2022 e 2024.

Visa igualmente promover a introdução de melhorias nos planos de gestão para o terceiro ciclo de 2022-2027 no sentido de estes conseguirem responder a questões consideradas urgentes como as alterações climáticas

Alterações neste Decreto Real:

Com o objetivo de estabelecer medidas de apoio às explorações agrícolas próprias, de modo a contribuir para a recuperação da rentabilidade destas explorações, que foram gravemente afetadas em consequência da situação de seca, bem como pelo aumento dos custos de produção e pela atual situação económica internacional, juntamente com as medidas laborais para a proteção dos trabalhadores, foi publicado o [Real Decreto-ley 4/2022, de 15 de marzo, de medidas urgentes de apoyo al sector agrario por causa de la sequía](#).

De acordo com o artigo 1.º deste diploma, são estabelecidas medidas administrativas excecionais para a gestão dos recursos hidráulicos para mitigar os efeitos da seca e medidas de apoio aos titulares dos direitos de utilização da água para irrigação incluídos nas zonas territoriais afetadas pela seca prevista no artigo 11.º (âmbito territorial e temporal de aplicação), quando tenham sofrido reduções no que respeita às disposições dos títulos legais que protegem o seu direito à utilização da água.

Igualmente, e de acordo com o artigo 2.º, o pagamento das contribuições para a [Segurança Social](#) foi adiado. Este adiamento deve respeitar os termos e condições estabelecidos em geral nos regulamentos da [Segurança Social](#), obedecendo, contudo, às regras consignadas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

O capítulo III, deste *Real Decreto-Ley*, nos seus artigos 4º e 5º, sob a epígrafe «Medidas fiscais», prevê, por um lado, a redução em 2021, do rendimento líquido calculado

através da estimativa objetiva no Imposto sobre a Renda das Pessoas Singulares para as atividades agrícolas/ pecuárias, assim, como do Imposto sobre o Valor Acrescentado e, por outro, a extinção do Imposto sobre Bens Imóveis de natureza rústica.

Ainda, no âmbito deste documento, salientamos no capítulo V, «As medidas urgentes para mitigar os efeitos produzidos pela seca nas bacias hidrográficas do Guadalquivir e do Guadiana». Estas bacias enfrentam um futuro incerto com graves repercussões sócio económicas e ambientais.

## FRANÇA

O [Ministère de la Transition Écologique et de la Cohésion des Territoires e o Ministère de la Transition Énergétique](#) apresentam na sua página um estudo sobre a origem da seca e as formas possíveis, de contornar a mesma.

Importa, assim, referir o artigo [L211-3, 1º do Code de l'Environnement](#)<sup>26</sup> que determina que para fazer face à escassez de recursos hídricos durante os períodos de escassez de água, as autoridades administrativas são obrigados a tomar medidas excecionais para limitar ou suspender o uso de água.

Neste sentido, e para concretizar o previsto no 1.º paragrafo do artigo L211-3 do referido *code*, o responsável ministerial pela área da biodiversidade deu instruções às autoridades administrativas competentes, concretizada na [Instruction du 27/07/21 relative à la gestion des situations de crise liées à la sécheresse hydrologique](#).

Esta instrução, prevê a implementação, por parte do Estado, de um sistema de antecipação, gestão e avaliação em aplicação do artigo [L. 211-3 do Code de l'Environnement](#). Esta instrução visa otimizar a organização da gestão de crises e gerir situações de escassez de água, garantindo, respeitando ao mesmo tempo os equilíbrios naturais, os usos prioritários da saúde, a segurança civil e o abastecimento de água potável, ao mesmo tempo que concilia os usos nos territórios e a necessária

---

<sup>26</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Legifrance.gouv.fr](http://Legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 10/08/2022.

solidariedade a jusante das bacias hidrográficas. Quando a escassez de água é previsível em uma determinada área geográfica, os *préfets*, na França metropolitana e no exterior, tomam medidas de restrições graduais e temporárias de água para garantir o exercício de utilizações prioritárias. Esta instrução especifica os princípios a respeitar neste contexto.

Assim o confirma a [Instruction du Gouvernement CAB/BCAB/2021-487 22/06/2021](#), que implementa um protocolo de gestão descentralizado para melhor antecipar, gerir e ser capaz de tomar decisões a nível do departamento.

Por fim, cumpre mencionar o [Le Comité d'anticipation et de suivi hydrologique \(CASH\)](#), organismo que foi encarregue pelo [Comité National de l'Eau](#) de antecipar e gerir melhor os episódios de seca, e reforçar as medidas de poupança da água.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes, sobre tema análogo, ou com algum grau de conexão, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª (BE) - [Salvaguarda o uso eficiente de água potável e obriga ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe.](#)
- Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH) - [Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos](#)
- Projeto de Resolução n.º 216/XV/1.ª (PSD) - [Incentivar as infraestruturas verdes e a instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais](#)
- Projeto de Resolução n.º 146/XV/1.ª (CH) - [Reforça o apoio aos agricultores portugueses no âmbito da Seca](#)
- Projeto de Resolução n.º 112/XV/1.ª (L) - [Recomenda ao Governo que estabeleça a obrigatoriedade de sistemas de reciclagem/reutilização de águas cinzentas em novas construções e considere a elegibilidade desses sistemas para apoios financeiros através do fundo ambiental](#)

- Projeto de Resolução n.º 97/XV/1.ª (PSD) - [Aumentar a reutilização de águas residuais tratadas](#)
- Projeto de Resolução n.º 91/XV/1.ª (PSD) - [Salvaguardar as águas subterrâneas e proteger os aquíferos](#)
- Projeto de Resolução n.º 87/XV/1.ª (PSD) - [Reforçar a capacidade de armazenamento das albufeiras](#)
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, foram identificadas na anterior legislatura as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas à do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei n.º 931/XIV/2 (PAN) - [Estabelece a obrigação de o Governo implementar um plano nacional de ação de adaptação às alterações climáticas para o setor da água](#), que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Lei n.º 155/XIV/1.ª (PCP) - [Cria o Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento](#), rejeitado em Comissão com os votos contra do PS, PSD, IL, a abstenção do BE, PAN e os votos favoráveis do PCP, CDS-PP, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Lei n.º 502/XIV/1.ª (CR) - [Cria o Plano de Prevenção e Adaptação do território aos efeitos da seca](#), rejeitado em Comissão com os votos contra do PS, PSD, IL, a abstenção do CDS-PP, PAN e os votos favoráveis do PCP, BE, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- [Resolução da Assembleia da República n.º 31/2022](#) - Recomenda ao Governo que inclua no Programa Nacional de Reformas - 2022 uma revisão do Plano Nacional da Água [DR I série n.º 126/2022 2022.07.01]

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

Poderá ser promovida, de acordo com o estipulado no artigo 141.º do RAR, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

### ▪ Consultas facultativas

Atendendo à natureza da matéria em causa nesta iniciativa, sugere-se a recolha de contributos das seguintes entidades: a Comissão Permanente de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a CNCCD, o OND e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, que coordena o Grupo de Trabalho constituído no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2017, de 7 de junho.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CORREIA, Fernando Alves – A gestão dos recursos hídricos em Portugal. In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISSN 0870-3116. Vol. 4, p. 335-353. Cota: 12.06.4 – 318/2012 (4).

Resumo: Neste artigo o autor analisa o tema da gestão da água em Portugal que deriva, na sua maioria, dos requisitos europeus estabelecidos na Diretiva-Quadro da água. Depois de uma breve introdução o autor aborda os seguintes temas: a natureza jurídica dos recursos hídricos e o respetivo regime jurídico; a administração dos recursos hídricos e, por último, o contencioso da utilização dos recursos hídricos.

ESPADA, Gildo – O direito humano à água. In **Congresso do direito de língua portuguesa : justiça, desenvolvimento e cidadania**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5526-8 P. 235-250. Cota: 12.06 - 211/2014.

Resumo: Este artigo aborda o conceito do direito humano à água procurando, nomeadamente, estabelecer a ligação entre os direitos humanos e a questão do direito

à água. Para tal será feita uma análise de resoluções e declarações de várias conferências e fóruns que vai desde a noção de água como um elemento básico, até à conceptualização da água como direito humano.

**PENSAAR 2020 : uma estratégia ao serviço da população : serviços de qualidade a um preço sustentável.** Versão final. [Amadora : Agência Portuguesa do Ambiente], 2015. [Consult. 05 set. 2022]. WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120246&img=1848&save=true>>.

Resumo: O PENSAAR 2020 representa uma nova estratégia para o setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e resulta do trabalho levado a cabo por uma comissão criada pelo despacho n.º 9304/2013, de 2 de julho, tendo por base os seguintes pressupostos: apoiar a nova estratégia para o setor da água e saneamento de águas residuais, tendo presente os anteriores planos estratégicos para o setor, designadamente o PEAASAR I (2000-2006), e o PEAASAR II (2007-2013); identificar e clarificar de forma consistente os problemas que afetam o setor; definir uma estratégia com base em objetivos de sustentabilidade em todas as suas vertentes – técnica, ambiental, económica, financeira e social – de modo a criar um contexto de aceitação global a médio (2014-20) e a longo prazo (para além de 2020); agregar essa estratégia de sustentabilidade a médio e longo prazo a uma parceria ganhadora em que todos os atores setoriais possam associar-se e obter ganhos partilhados, permitindo um salto qualitativo do setor; criar uma estratégia dinâmica cuja implementação possa ser assegurada através de um Grupo de Apoio à Gestão (GAG), que garanta o apoio à boa governança do setor de uma forma contínua; contribuir para um setor de excelência com desempenho elevado num contexto que exige também solidariedade e equidade, permitindo conciliar forças potencialmente divergentes intrínsecas a um setor que produz um bem económico e social.

ONU. Secretariado das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres - **Special Report on Drought 2021** [Em linha]. Geneva : UNDRR, 2021. [Consult. 05 set. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138008&img=26697&save=true>>. ISBN 9789212320274.

Resumo: Embora as secas sempre tenham sido encaradas com preocupação, as projeções de mudanças climáticas atuais sugerem que muitas áreas passarão por secas mais frequentes e mais severas nos próximos tempos. Esta situação torna ainda mais urgente saber como os governos e as sociedades estão a lidar com a seca e o tipo de ferramentas e abordagens utilizadas para reduzir o seu custo. Este relatório visa responder a essas perguntas, apresentando uma análise aprofundada da natureza do risco de seca, reunindo experiências de respostas adotadas e fornecendo ideias sobre novas abordagens para reduzir e gerir este risco.

O relatório está estruturado de forma a providenciar uma ampla conscientização sobre a natureza da seca, bem como da experiência de viver com a seca um pouco por todo o mundo. Com este fim em vista, são desenvolvidos três tópicos principais: atualização do entendimento corrente de seca; as experiências de vivência da seca; seca, do risco à resiliência.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Coletânea de legislação da água**. Lisboa : AAFDL, 2019. 1017 p. ISBN 978-972-629-295-1. Cota: 52 – 191/2010.

Resumo: «A presente Coletânea pretende ser, em primeira linha, um instrumento de apoio para os alunos dos cursos de mestrado e de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos quais são ministradas matérias de Direito da Água. Mas, além dessa finalidade mais didática, a Coletânea tem ainda como escopo auxiliar todos aqueles, juristas e não juristas, que na sua atividade profissional são chamados a aplicar diplomas de Direito da Água e que até agora não dispunham no panorama português de um tratamento organizado e sistematizado dos múltiplos textos legais, regulamentares e oriundos do Direito Internacional que regulam o setor da água.»

SOUSA, Simão Mendes de - A tarifa social enquanto garante de acessibilidade e universalidade do direito à água. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 6, nº 1 (abr. 2019), p. 166-191. [Consult. 05 set. 2022]. Disponível na intranet da AR:<URL:



<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128136&img=13344&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O direito à água foi reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Julho de 2010 como um Direito Humano Fundamental. Da forma como internacionalmente o conteúdo deste Direito tem sido gizada, pode-se entender que o mesmo deve ser acessível à generalidade das populações, pelo menos no seu núcleo mínimo. Não se afasta desta ideia, que a escassez do recurso natural, a sua qualificação enquanto bem económico, e o necessário investimento em infraestruturas que garantam a sua qualidade, requerem o estabelecimento de uma tarifa. Contudo, essa tarifa pode ser reduzida em casos de débil condição económica do utilizador. Por intermédio da aprovação do Decreto-Lei n.º 147/2017 de 5 de Dezembro, estabeleceu-se o acesso à tarifa social da água, de modo a garantir o acesso à fruição desse Direito, permitindo deste modo a sua universalidade e acessibilidade. Assim, pretende-se analisar como este Decreto permite garantir o acesso à água de forma universal, equitativa e igualitária, ao mesmo tempo que disciplina a eficiência do consumo de um recurso natural escasso.»

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Contas Europeu - **Sustainable water use in agriculture** [Em linha] : **CAP funds more likely to promote greater rather than more efficient water use**. Luxembourg : European Court of Auditors, 2021. [Consult. 05 set. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136743&img=24626&save=true>>. ISBN 978-92-847-6685-7.

Resumo: A agricultura é responsável por um dos maiores consumos de água a nível europeu. A irrigação ajuda a proteger os agricultores da imprevisibilidade das chuvas e aumenta a viabilidade, o rendimento e a qualidade das culturas, mas representa um dreno significativo dos recursos hídricos. Apesar de apenas cerca de 6 % das terras agrícolas da UE serem irrigadas em 2016, o setor foi responsável por 24 % de todas as captações de água.

O presente documento apresenta uma auditoria sobre o impacto da agricultura no estado quantitativo dos cursos de água e examina ainda em que medida a Diretiva Quadro da Água e a PAC promovem o uso sustentável da água na agricultura.

Depois de apresentar uma análise da disponibilidade de recursos hídricos na EU, incluindo cenários futuros, são desenvolvidos os seguintes tópicos principais: a política europeia de sustentabilidade do uso da água usa derrogações que se aplicam à agricultura; os pagamentos diretos da PAC não encorajam de forma significativa o uso eficiente da água; os fundos de desenvolvimento rural e as medidas de comercialização não promovem significativamente o uso sustentável da água.